



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13116.001337/2003-30
Recurso nº 303-132.793 Especial do Procurador
Matéria ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.985
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado NÍCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

ITR -RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei nº 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que deu provimento ao recurso para restabelecer a glosa da isenção sobre a área declarada como reserva legal, não averbada até a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Antonio Carlos Guidoni Filho.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): quanto à desconconsideração da reserva legal em função do descumprimento da exigência de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis.

Trata-se de Exigência Fiscal envolvendo o período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 e cuja ciência se deu em

Na sessão plenária de 16/08/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-132793, interposto por NÍCIO DE OLIVEIRA e decidiu: "*Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal de 135 ha.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33424, da relatoria do Conselheiro NÂNCI GAMA, cuja ementa abaixo se transcreve:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ITR. COMPROVAÇÃO. Se o contribuinte, em momento oportuno, apresentou documento hábil a comprovar a área informada de utilização limitada, há que se rever o lançamento, sob pena de se ferir o princípio verdade material. A revisão, no entanto, observará as provas anexadas aos autos do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO..

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a área declarada como utilização limitada/reserva legal, com 137,5 ha, foi "glosada" pela fiscalização em virtude de não ter sido comprovado nos autos que a mesma estivesse devidamente averbada, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para efeito de exclusão do ITR, do exercício de 1999.

Contra-razões fls. 123/127.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A motivação do lançamento tributário está apenas na intempestividade do cumprimento da exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, não há qualquer discussão sobre a efetiva existência da área de reserva legal.

Adoto, como razões de decidir os bem colocados fundamentos da Conselheira Suzi Gomes Hoffman no Acórdão CSRF/03-05.655, de 26/02/2008, processo 13362.000579/2003-02, nos termos a seguir transcritos:

"(...) Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente".

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (...)”

Aos fundamentos acima, nada mais a acrescentar.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA